



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

NOTA DE AUDITORIA

NOTA DE AUDITORIA : 02/2020
SETOR AUDITADO : Diretoria de Planejamento e Administração do Campus Ji-Paraná
UNIDADE : Campus Ji-Paraná
CIDADE : Ji-Paraná

Achado 001: Ausência de assinatura em notas de empenho.

Fatos: Em face às análises realizadas pela equipe durante a ação de auditoria, percebeu-se a ausência de assinaturas em notas de empenho emitidas pelo campus Ji-Paraná, conforme processos abaixo relacionados. Dentre os 9 processos avaliados e com um total de 15 notas de empenho, viu-se que 13 delas, haviam ausência de assinatura da Gestora Financeira do Campus Ji-Paraná, demonstrando que a situação apontada pode ser recorrente na unidade de ensino.

- Processo 23243.017169/2019-60

- Empenho 2019NE800106
- Empenho 2019NE800107
- Empenho 2019NE800108

- Processo 23243.020888/2019-68

- Empenho 2019NE800164
- Empenho 2019NE800165
- Empenho 2019NE800166

- Processo 23243.011832/2019-12

- Empenho 2019NE800055

- Processo 23243.021345/2019-68

- Empenho 2019NE800141

- Processo 23243.024529/2019-80

- Empenho 2019NE800272

- Processo 23243.024092/2019-84

- Empenho 2019NE800279
- Empenho 2019NE800280
- Empenho 2019NE800281

- Processo 23243.025632/2019-47

- Empenho 2019NE800294

Apesar de haver julgados determinando que a obrigação de pagamento à empresa contratada não se exaure pela nota de empenho não estar assinada, é indispensável considerar que a situação em destaque corresponde a um vício de formalidade processual, devendo, pois, ser sanado.

Segundo o que prescreve o Art. 58 da Lei 4.320/1964 “empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”. Logo, percebe-se que a nota de empenho é documento formal e que deve estar contida nos autos do processo administrativo, neste caso, de contratação por dispensa de licitação.

A implantação dos processos eletrônicos trouxe para a Administração Pública inúmeros desafios que demandam dos servidores um maior esforço para se adequarem às novas ferramentas eletrônicas implantadas. Um dos pontos que os agentes públicos precisam se atentar é referente às formalidades processuais, às quais não devem mudar.

Segundo a Lei 9.784/1999, há a necessidade de que os processos sejam produzidos por escrito, contendo dentre outros itens, a data e o local de sua realização, bem como a assinatura da autoridade responsável, conforme se transcreve o Art. 22 da referida legislação:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Ante ao exposto, entendemos que todos os processos administrativos devem possuir as mesmas formalidades, conforme é exigido em lei.

Causas: Ausência de assinaturas da Gestora Financeira em notas de empenho, demonstrando vícios de formalidades.

Recomendação 001: Providenciar as assinaturas nas notas de empenho evidenciadas.

Sem mais para o momento, solicitamos o encaminhamento das providências tomadas por este campus, a fim de comprovar o cumprimento dessas recomendações.

Prazo para atendimento das recomendações: 10/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Romualdo Souza de Lima, Auditor(a)**, em 02/07/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gleiciane Santos Oliveira Xavier de Mesquita, Chefe de Auditoria Interna**, em 03/07/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0952602** e o código CRC **23A155C1**.